



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 939/2015**  
**(21.7.2015)**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.351-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

PROMOVENTE: Antonildo Meireles Magalhães. Adv.: Luis Felipe de Meneses Lima.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.**

*1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;*

*2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.351-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentadas por Antonildo Meireles Magalhães, candidato a deputado estadual pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL.

Em relatório preliminar para expedição de diligência, adunado às fls. 38/40, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI apontou a ocorrência de diversas falhas, assinalando, ao final, a necessidade de apresentação de prestação de contas retificadora.

Embora devidamente notificado (fl. 41), o promovente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl.42), motivando a emissão do relatório conclusivo de fls. 43/47, manifestando-se o setor técnico pela desaprovação das contas.

Intimados para ciência do parecer conclusivo, o candidato e o respectivo partido quedaram-se inertes (fls. 48/51).

Instado, o Procurador Regional Eleitoral pronunciou-se pela desaprovação das contas e, ainda, pela suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para o PSOL, na forma prevista nos arts. 25 da Lei nº 9.504/97 e 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014 (fls. 211/212).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.351-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

**V O T O**

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 43/47, cujos principais trechos ora transcrevo:

*6.1. Foram arrecadados recursos sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, em desacordo com o art. 10 da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

<b>RECURSOS ARRECADADOS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL</b>			
<b>DATA</b>	<b>CNPJ/CPF</b>	<b>NOME</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
10/09/2014	20.527.518/0001-95	ANTONILDO MEIRELES MAGALHÃES	300,00

*6.2. Há dívidas de campanha declaradas na prestação de contas decorrentes do não pagamento de despesas contraídas na campanha, no montante de R\$ 260,00 e não foi apresentada autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo, tampouco a anuência expressa dos credores, conforme dispõe o art. 30, § 2º, alíneas "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.406/2014. Ressalte-se que o extrato bancário registra a compensação do cheque de nº 10, no valor de R\$260,00, não registrado na prestação de contas em exame.*

*6.3. Os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 3º, I, e art. 19, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014).*

<b>CARGO</b>	<b>PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)</b>	<b>RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)</b>	<b>DIFERENÇA (R\$)</b>
Deputado Estadual	0,00	300,00	300,00

*6.4. Houve realização de despesas após a concessão de CNPJ de campanha, ocorrida em 30/06/2014, mas antes da abertura da conta bancária específica de campanha, ocorrida em 24/07/2014, contrariando o disposto no art. 3º, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.351-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

<b>DESPESAS REALIZADAS APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ DE CAMPANHA E ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA</b>				
<b>DATA</b>	<b>Nº. DOC. FISCAL / RECIBO ELEITORAL</b>	<b>NOME DO FORNECEDOR / BENEFICIÁRIO</b>	<b>VALOR (R\$)<sup>1</sup></b>	<b>%<sup>2</sup></b>
17/07/2014	00000351-0001	A NOVA COPIADORA LTDA-ME	260,00	100,00

**6.5.** *As contas bancárias declaradas na prestação de contas em exame não constam da base de dados dos extratos eletrônicos:*

<b>CNPJ</b>	<b>BANCO</b>	<b>AGÊNCIA</b>	<b>CONTA</b>
20.527.518/0001-95	036	3038	00000000003328
20.527.518/0001-95	122	3038	00000000003328

**6.6.** *Há contas bancárias na base de dados dos extratos eletrônicos não registradas na prestação de contas em exame:*

<b>CNPJ</b>	<b>BANCO</b>	<b>AGÊNCIA</b>	<b>CONTA</b>
20.527.518/0001-95	237	3038	00000000003328

**6.7.** *Não foi possível aferir o dado relativo ao número do banco apostado na qualificação do prestador de contas em razão da ausência da informação no extrato bancário impresso de fl. 22.*

**6.8.** *Não foi lançado na prestação de contas o pagamento da despesa no valor de R\$260,00, referente à nota fiscal n. 351 (fl. 19), correspondente ao cheque nº 10, conforme canhoto de fl. 21, constante do extrato bancário de fl. 22.*

**6.9.** *Não foram registrados na prestação de contas os débitos nos valores de R\$13,40 e R\$4,65, referentes às tarifas bancárias constantes do extrato bancário de fl. 22.*

**6.10.** *O saldo financeiro apurado na prestação de contas diverge do saldo constante do extrato da conta bancária em razão do não lançamento das tarifas mencionadas no item 4.5 acima.*

**6.11.** *O valor das sobras financeiras de campanha registrado na prestação de contas - R\$300,00 - não confere com o valor da guia de depósito - R\$21,95 - em razão do não lançamento do pagamento da despesa no valor de R\$260,00, efetuado por meio do cheque nº 10, bem como das tarifas bancárias, conforme informação constante dos itens 4.5 e 4.6.*

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.351-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

Destarte, observa-se que as falhas minuciosamente apontadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito o candidato em saná-las.

Diante deste contexto, verifica-se que as falhas apontadas, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo valores consideráveis que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado<sup>1</sup>, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na

---

<sup>1</sup> Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.351-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com os pronunciamentos técnico e ministerial, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de julho de 2015.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**